



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003022-69.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAUL CANDIDO DA FONSECA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47895
Agravo em Execução: 0003022-69.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Execução: 7001320-39.2004.8.26.0482
Agravante: Raul Candido da Fonseca
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime. Inviabilidade. Exame criminológico inconclusivo, com destaque a aspectos desfavoráveis. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Raul Candido da Fonseca** contra a respeitável decisão proferida em 10 de fevereiro de 2025, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 38/41).

Busca a concessão do benefício pleiteado, sustentando preencher os requisitos necessários para benesse (fls. 1/4).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 45/47), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 48) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando não provimento do recurso (fls. 62/65).

É o relatório.

O sentenciado cumpre pena total de 8 anos e 2 meses de reclusão pela prática de roubos qualificados e tráfico de drogas, com término da pena previsto para 18 de julho de 2027 (fls. 26/29).

Para concessão da progressão de regime é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivo, conforme previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e subjetivo (*ostentar bom comportamento carcerário, podendo ser fundamentada a realização de exame criminológico*).

O indeferimento da benesse está calcado na falta de requisito subjetivo, diante do exame criminológico desfavorável (fls. 34/35).

O exame criminológico não mais constitui etapa prévia indispensável para a aferição do requisito subjetivo. Contudo, excepcionalmente, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão motivada, pode o Juiz determinar a realização de exame criminológico, visando à proteção da sociedade.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO: POSSIBILIDADE, MESMO COM A

SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 10.792/2003. EXISTÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme entendimento firmado neste Supremo Tribunal, a superveniência da Lei n. 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa a realização de exame criminológico para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado. Precedentes. 2. As avaliações psicossociais estão compreendidas no gênero “exame criminológico” e podem servir de subsídio técnico para a formação da livre convicção do magistrado. 3. Na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal posteriores à Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário, como se tem na espécie. 4. Ordem denegada (STF, 1ª Turma, HC 107763, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 08.08.2011).

Houve fundamentação concreta para submissão do agravante a exame criminológico e, uma vez elaborado, não há como o julgador simplesmente ignorá-lo.

A integração social do condenado deve ocorrer de forma gradual, a fim de permitir ao reeducando sua reinserção de acordo com merecimento e condições de adaptação à etapa mais branda, possibilitando integral absorção da terapêutica penal.

A consagração do sistema

progressivo de execução de pena, com objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permite a ele a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

In casu, restou evidenciado que o reeducando, ao menos por ora, não está preparado para afrouxamento prisional, eis que o exame criminológico restou inconclusivo, com aspectos desfavoráveis ao sentenciado. O magistrado de primeiro grau assim concluiu: “(...) na hipótese o reeducando não preencheu o requisito subjetivo para a concessão do benefício, e o exame criminológico não traz elementos que permitam concluir, de forma segura, pela adequação da concessão da progressão ao sentenciado. Em que pese ter alguns pontos favoráveis, há diversos aspectos desfavoráveis e conclusões genéricas. Apontou-se que o sentenciado possui fragilidade na capacidade de lidar com frustrações (fls. 343). No mais, observo que o laudo psicológico restou genérico, abordando de forma superficial o delito praticado. Verifica-se que não houve sinalização precisa de reflexões sobre os atos praticados e de prejuízos causados à vítima. Também não há comprovação da presença de condições pessoais mínimas para a reinserção social do sentenciado, indicativa de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, no qual a atividade

laboral se dá normalmente mediante trabalho externo. Assim, os aspectos negativos do exame criminológico, aliados ao fato de se tratar de reeducando condenado à pena total de oito anos e dois meses, pelos crimes de roubo majorado em concurso de pessoas, além do crime de tráfico de drogas, este equiparado a hediondo, e ainda com histórico de falta grave em seu desfavor, com condenação em 12 anos, 1 mês e 5 dias com recurso em liberdade por crime de roubo ocorrido no período de evasão do sistema prisional, revelam falha na absorção da terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do benefício pretendido.” (fls. 39/40).

Ressalte-se que o Juízo *a quo* determinou a realização de novo exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo em 180 dias a contar do recebimento desta decisão, com boletim informativo e atestado de conduta carcerária atualizados.

A situação peculiar exige maior prudência no controle relativo às benesses executivas, mostrando-se, portanto, correta a r. decisão agravada no que diz respeito ao mérito subjetivo do agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo assim a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.